



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2083315 - RS (2023/0229779-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : ANA PAULA QUEVEDO DA COSTA
RECORRENTE : DIEGO ABADE BITENCOURT
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE COM INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OUTRAS PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE NA VALORAÇÃO NEGATIVA DE VETORIAIS QUE DEVE ENSEJAR A REDUÇÃO PROPORCIONAL DAS PENAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso de apelação defensivo para reduzir as penas impostas aos réus para 08 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão, em regime fechado, e 21 dias-multa, à razão unitária mínima, para cada um deles.

2. Alegação de contrariedade ao artigo 59 do Código Penal e aos artigos 226 e 617 do Código de Processo Penal, por não reconhecer a nulidade do procedimento de reconhecimento pessoal e por não proceder à redução proporcional da pena-base diante do decote de uma circunstância judicial negativa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento pessoal realizado sem a observância do artigo 226 do Código de Processo Penal é inválido e se a dosimetria da pena foi realizada de forma proporcional após o afastamento de circunstâncias judiciais negativas.

III. Razões de decidir

4. O reconhecimento pessoal, mesmo que realizado em desacordo com o artigo 226 do CPP, foi corroborado por outras

provas, como imagens de câmeras de segurança, afastando a alegação de nulidade.

5. A Corte de origem reconheceu a ilegalidade na valoração negativa de vetoriais, mantendo apenas a referente aos maus antecedentes, mas não procedeu à redução proporcional das penas, configurando reformatio in pejus.

6. A revisão da dosimetria é possível em casos de flagrante ilegalidade, sendo necessário o redimensionamento das penas para garantir a proporcionalidade.

IV. Dispositivo

7. Recurso parcialmente provido para redimensionar as penas dos recorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2083315 - RS (2023/0229779-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ANA PAULA QUEVEDO DA COSTA
RECORRENTE : DIEGO ABADE BITENCOURT
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE COM INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OUTRAS PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE NA VALORAÇÃO NEGATIVA DE VETORIAIS QUE DEVE ENSEJAR A REDUÇÃO PROPORCIONAL DAS PENAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso de apelação defensivo para reduzir as penas impostas aos réus para 08 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão, em regime fechado, e 21 dias-multa, à razão unitária mínima, para cada um deles.

2. Alegação de contrariedade ao artigo 59 do Código Penal e aos artigos 226 e 617 do Código de Processo Penal, por não reconhecer a nulidade do procedimento de reconhecimento pessoal e por não proceder à redução proporcional da pena-base diante do decote de uma circunstância judicial negativa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o

reconhecimento pessoal realizado sem a observância do artigo 226 do Código de Processo Penal é inválido e se a dosimetria da pena foi realizada de forma proporcional após o afastamento de circunstâncias judiciais negativas.

III. Razões de decidir

4. O reconhecimento pessoal, mesmo que realizado em desacordo com o artigo 226 do CPP, foi corroborado por outras provas, como imagens de câmeras de segurança, afastando a alegação de nulidade.

5. A Corte de origem reconheceu a ilegalidade na valoração negativa de vetoriais, mantendo apenas a referente aos maus antecedentes, mas não procedeu à redução proporcional das penas, configurando reformatio in pejus.

6. A revisão da dosimetria é possível em casos de flagrante ilegalidade, sendo necessário o redimensionamento das penas para garantir a proporcionalidade.

IV. Dispositivo

7. Recurso parcialmente provido para redimensionar as penas dos recorrentes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Ana Paula Quevedo da Costa e Diego Abade Bitencourt** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual deu parcial provimento ao recurso de apelação defensivo para reduzir as penas impostas aos réus para 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime fechado, e 21 (vinte e um) dias-multa, à razão unitária mínima, para cada um deles.

Contra esse acórdão, interpôs-se o presente recurso especial com base na alínea "a", do art. 105, inc. III, da CF, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 59 do Código Penal, e artigos 226 e 617 do Código de Processo Penal, ao não reconhecer a nulidade quanto ao procedimento de reconhecimento pessoal, e ao não proceder à redução proporcional da pena-base diante do decote de uma circunstância judicial negativa.

As contrarrazões foram apresentadas pelo recorrido (e-STJ fls. 843-

858).

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 861-867) e o Ministério Público Federal apresentou parecer (e-STJ fls. 885-895).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF), e apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

No que tange à alegação de contrariedade ao artigo 59 do Código Penal, e artigos 226 e 617 do Código de Processo Penal, por se tratar de matérias de direito, conheço do recurso e passo à análise.

Com efeito, quanto ao reconhecimento impugnado, constou do acórdão (e-STJ fls. 807-809) que:

“Acerca do primeiro fato narrado na denúncia, relativo ao roubo ocorrido na Farmácia Panvel, em 07/04/2016, as vítimas TÁSSIA e PABLO relataram que, naquela ocasião, visualizaram o momento em que um homem adentrou no estabelecimento e passou a colocar produtos dentro de uma mochila.

TÁSSIA, então, se aproximou dele, momento em que foi ameaçada, tendo o indivíduo ordenado que ela “ficasse quietinha”. Ambos relataram, ainda, que uma mulher participou da ação, permanecendo mais próxima da porta do estabelecimento, como se “desse cobertura”.

Os autores do delito empreenderam fuga, levando consigo diversos frascos de desodorantes.

Os ofendidos TÁSSIA e PABLO, tanto na Delegacia de Polícia quanto em juízo, reconheceram os réus como sendo os autores do delito.

No tocante ao segundo fato, que se refere ao roubo ocorrido na Farmácia Pague Menos, em 27/04/2016, a ofendida ARLENE, gerente do estabelecimento, relatou que estava almoçando, no andar superior, quando percebeu, por imagens de uma câmera de segurança, “movimentação estranha” na loja. Ela, então, desceu ao térreo, e deparou-se com um homem, que, imediatamente, fez menção de estar armado.

Na sequência, a vítima percebeu que havia uma mulher, agachada, colocando produtos cosméticos em uma sacola. Nesse momento, a mulher em questão disse à vítima, em tom ameaçador, que não chamasse a polícia, pois, caso contrário, "iria voltar".

O fato também foi devidamente relatado pelo ofendido GILIAN, o qual disse ter percebido a ação criminosa, pois se deparou com "uma mulher" que já havia subtraído produtos do estabelecimento em outras ocasiões. Visualizou, ainda, que havia um homem parado próximo à porta, o qual lhe disse para "ficar quieto" e "não se envolver", colocando a mão no bolso, como se estivesse armado.

JORDANA e DAIANE, também funcionárias do estabelecimento, narraram os fatos de forma semelhante, esclarecendo que também foram ameaçadas pelos assaltantes.

Os ofendidos GILIAN, JORDANA e DAIANE relataram, ainda, que o homem, antes de sair, exigiu a entrega dos valores que havia no caixa do estabelecimento, quando, então, sua comparsa disse que não era necessário, pois não "queriam dinheiro". Em seguida, de posse dos bens subtraídos, ambos empreenderam fuga.

ARLENE e GILIAN reconheceram a ré ANA PAULA, na Delegacia de Polícia e em juízo. Na fase policial, ARLENE também reconheceu, sem qualquer dúvida, o réu DIEGO, o qual, em juízo, cerca de dois anos após o fato, disse ser "muito parecido" com o assaltante. Já em relação ao terceiro fato, que se tratou de roubo à Farmácia Panvel ocorrido em 13/05/2016, a vítima ANDRÉ relatou que estava no estabelecimento, quando nele ingressaram um homem e duas mulheres, os quais passaram a colocar diversos produtos em uma sacola.

Em um determinado momento, o ofendido foi diretamente abordado pelo homem referido, o qual, fazendo menção de estar armado, ordenou a entrega do seu celular, e lhe disse para não reagir, ou, então, atiraria. Após, de posse dos bens subtraídos, os autores do delito fugiram.

ANDRÉ reconheceu os acusados ANA PAULA e DIEGO como sendo os assaltantes, referindo, inclusive, que já os conhecia, pois ambos haviam praticado outros crimes naquele mesmo local. De outro lado, o acusado DIEGO limitou-se a negar a autoria dos crimes, afirmando que sequer esteve nos locais onde estes ocorreram. Ressaltou que conhecia ANA PAULA, mas jamais praticou delitos juntamente com ela. Já a ré ANA PAULA optou por permanecer em silêncio.

Diante do elementos contidos nos autos, acima analisados, entendo devidamente comprovada a prática dos três crimes de roubo. Veja-se, desde já, que todas as vítimas prestaram relatos claros e coesos, descrevendo de forma detalhada cada um dos fatos, os quais foram imputados aos réus.

Ademais, não há qualquer razão para crer que os ofendidos tenham prestado relatos falsos, visando prejudicar indevidamente os réus, pois sequer é alegada a existência de eventual animosidade entre eles.

Também é importante ressaltar que os réus foram reconhecidos pelas vítimas como autores de todos os delitos que lhes são atribuídos, tanto na Delegacia de Polícia, por meio de fotografias, quanto em juízo, presencialmente.

Aqui, deve ser referido que, conquanto os reconhecimentos realizados não tenham seguido à risca as diretrizes do artigo 226 do Código de

Processo Penal, não serve tal observação a torná-los inválidos. Ocorre que esse dispositivo possui caráter recomendatório, inexistindo qualquer violação ao comando quando o procedimento não obedece, literalmente, aos termos legais.

Ademais, eventual irregularidade deveria vir acompanhada de prejuízo e, no caso concreto, este não foi demonstrado, além de não haver qualquer indicativo de que a vítima tenha sido influenciada, de qualquer forma, a realizar os reconhecimentos.

[...] Também não verifico qualquer prejuízo no fato de que os reconhecimentos em juízo tenham ocorrido cerca de dois anos após os fatos, e, veja-se, também não houve especificação, por parte da defesa, acerca de qual seria o prejuízo concreto aos réus decorrente dessa circunstância.

Convém referir que os ofendidos demonstraram segurança ao apontarem os acusados, tanto que, exemplificativamente, ARLENE, vítima do primeiro fato, em juízo, disse que DIEGO era "muito parecido" com o assaltante, sem, contudo, fornecer segurança quanto à autoria, o que demonstra a veracidade e a lisura do procedimento.

E, para esclarecer, o ofendido GILIAN, em juízo, reconheceu DIEGO sem dúvidas, como autor do fato mencionado. Também é importa ressaltar que algumas das vítimas relataram que, já no momento dos crimes, reconheceram os acusados, pois eles já haviam praticado outros delitos naqueles estabelecimentos, o que igualmente confere maior credibilidade e grau de veracidade aos reconhecimentos realizados. Assim, tenho como devidamente comprovada a prática dos três crimes de roubo pelos réus." (grifos nossos)

No que diz respeito à interpretação do artigo 226 do Código de Processo Penal, cabe anotar que se consolidou a mais recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o reconhecimento pessoal ou fotográfico, ante sua inerente fragilidade epistêmica, de fato, não constitui meio de prova suficiente, *per se*, para a formação do juízo condenatório.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.1. "[E]m sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar" (HC n. 742.112/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.) [...]. Agravo regimental desprovido. (AgRg no

Contudo, conforme se verifica do acórdão proferido pelo TJRS, a autoria do crime não foi comprovada por frágil ou “mero” reconhecimento pessoal realizado pelas vítimas em âmbito policial.

Na realidade, pelo que se extrai, as vítimas reconheceram os acusados, tanto em solo policial, como também ratificaram o seu reconhecimento em juízo, não havendo evidência alguma de que, em solo policial, os agentes policiais tenham, irregularmente, indicado quem seria o autor do fato, induzindo o reconhecimento.

Ademais, pelo que se extrai, as vítimas, em teor de ratificação, procederam ao reconhecimento dos recorrentes em solo judicial, apontando, inclusive, a vítima GILIAN a absoluta certeza sobre a autoria criminosa. No mais, conforme frisado no acórdão, algumas das vítimas afirmaram terem reconhecido os acusados por práticas de delitos anteriores contra os estabelecimentos, ratificando-se com alto grau de certeza a identificação dos recorrentes.

In casu, portanto, tem-se que a Corte de origem considerou devidamente comprovadas a materialidade e autoria do delito, com fundamento nas declarações das vítimas e testemunhas, bem como no reconhecimento pessoal dos acusados, o qual foi devidamente ratificado em Juízo.

Cumprе observar, ainda, que, conforme se extrai dos autos, a autoria delitiva imputada aos recorrentes também encontra respaldo nas imagens das câmeras de segurança de um dos estabelecimentos comerciais (e-STJ fls. 702-703), constituindo essas provas autônomas e independentes dos sólidos reconhecimentos efetuados pelas vítimas dos diversos delitos em solo policial e também em juízo, sob o crivo do contraditório.

Assim, impõe-se concluir que os formais reconhecimentos registrados nos autos foram corroborados por outras provas- as quais denotam, inclusive, semelhante modus operandi adotado pelos recorrentes na prática de delitos anteriores cometidos contra os mesmos estabelecimentos, afastando a alegação de nulidade, haja vista que o decreto condenatório foi suficientemente fundamentado em diversas provas concretas.

Nesse sentido, imperioso concluir que a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos a fim da absolvição dos recorrentes,

demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. DISTINGUISHING. EXISTÊNCIA DE PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA EM RELAÇÃO À ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE 4 CONDENAÇÕES ANTERIORES. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, DO CP. APREENSÃO E PERÍCIA NA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

[...] 2. No caso, ainda que se possa admitir a nulidade do reconhecimento pessoal, por inobservância do art. 226 do CPP, o ato supostamente viciado não foi a única prova de autoria considerada para a condenação, sobretudo porque o acusado foi preso em flagrante, logo após ao fato delituoso, com o veículo roubado que possuía rastreador, e com o veículo descrito pelas vítimas como o que foi utilizado para dar apoio ao crime.

3. Estando a condenação devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, a pretensa revisão do julgado, com vistas à absolvição do recorrente, demandaria necessário revolvimento de provas, incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

[...]6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 2005645/PR, Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 22/04/2024, DJe de 25/04/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 226 DO CPP. OUTRAS PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA DESNECESSÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 2. No caso dos autos, dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.

3. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, por meio da acolhida da tese de que a condenação do recorrente aconteceu de forma contrária à evidência dos autos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

[...] 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2531502/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02/04/2024, DJe de 10/04/2024).

No tocante à tese de violação ao artigo 59 do Código Penal, e artigo 617 do Código de Processo Penal, contudo, assiste razão aos recorrentes.

Obtempera-se que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria em sede de recurso especial, portanto, somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

No caso dos autos, verifica-se que a controvérsia consiste na possível ilegalidade flagrante no acórdão impugnado consistente na configuração de *reformatio in pejus* em razão da ausência de diminuição proporcional da pena-base quando da exclusão de uma circunstância judicial negativada na origem. O acórdão impugnado registrou, no tocante à dosimetria da pena dos recorrentes, que:

“Conforme se observa, as basilares foram exasperadas em 02 (dois) anos, sendo estabelecidas em 06 (seis) anos de reclusão para cada um dos réus, em razão da negatificação das vetoriais relativas aos antecedentes, às circunstâncias, às consequências, personalidade, conduta social, motivos e culpabilidade.

Pois bem.

Inicialmente, saliento que ambos os réus, de fato, ostentam maus antecedentes, pois apresentam condenações definitivas além daquelas que foram consideradas, na segunda fase de aplicação das penas, para a configuração da agravante de reincidência.

De outro lado, as circunstâncias dos delitos, na forma como avaliadas na sentença, não servem para exasperação das penas. A alegada reiteração delitiva dos acusados ensejou o reconhecimento dos maus antecedentes e da agravante de reincidência, enquanto as demais afirmações, ligadas aos fatos espécie de produtos subtraídos, ameaça às vítimas e posterior fuga -, são normais à espécie delitiva, nada desbordando do ordinário.

Também as consequências dos fatos apurados no presente processos são inerentes ao tipo penal em que incursos os réus, pois a imposição de prejuízo às vítimas é própria dos crimes patrimoniais, especialmente em sua forma consumada, e eventual "trauma" causado nas vítimas que não foi comprovado, no caso -, é igualmente comum aos delitos que envolvem violência ou ameaça, inexistindo, especificamente em relação aos crimes apurados neste processo, o apontamento de consequências concretas que possibilitem a exasperação das basilares.

A motivação dos crimes tampouco se mostrou negativa além do ordinário, pois ligada à intenção de obtenção de lucro fácil, o que, uma vez mais, é comum aos delitos contra o patrimônio, que, invariavelmente, são praticados com tal finalidade.

O fato de se tratar de réus "jovens e saudáveis, podendo exercer trabalho digno e lícito" não constitui motivo para a prática criminosa, de forma a autorizar o aumento de pena.

Em seguimento, verifico que inexistem nos autos elementos suficientes a permitir a correta e adequada análise acerca da personalidade e da conduta social dos réus, pois não houve manifestação de profissional habilitado para tanto.

Apenas afirmar, sequer indicando os motivos pelos quais se chegou a essa conclusão, que os acusados "apresentam personalidades astutas e dotadas de periculosidade", não é suficiente à negatização de tal vetorial. E utilizar a eventual reiteração delitiva para determinar a conduta social dos réus ocasiona bis in idem, na medida em que os crimes que deram origem aos demais processos apresentados por ambos já foram considerados para aferição dos maus antecedentes e da agravante de reincidência.

Por fim, entendo que a culpabilidade, que deve ser entendida como o grau de reprovabilidade das condutas, não fugiu do comum à espécie, e sequer houve apontamento concreto e específico, na sentença, de elementos que possam levar ao entendimento de que tal vetorial possui carga negativa.

Com essas considerações, mantenho a negatização apenas da circunstância judicial relativa aos antecedentes, neutralizando as demais.

E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹, ao qual me filio, cada vetorial considerada desfavorável deve ensejar o aumento das penas em 1/6, de forma que as basilares restam estabelecidas em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, para cada um dos réus." (e-STJ fls. 812-813)

Pelo que se extrai, a Corte de origem reconheceu a ilegalidade da valoração negativa de distintas vetorais, mantendo-se tão somente a referente aos maus antecedentes dos recorrentes, fixando-se a pena-base no patamar de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte Superior, pacificando a questão, no julgamento do EREsp 1826799/RS, definiu que: "*É imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no*

édito condenatório".

Tem-se, ainda, que *"A proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente, mas não obsta, por sua vez, que o julgador, para dizer o direito - exercendo, portanto, sua soberana função de jurisdictio - encontre fundamentos e motivação devida, respeitada, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e os limites da pena imposta na origem. Em outras palavras, mesmo no julgamento de apelação exclusiva da defesa, os Tribunais de Justiça podem revisar o sopesamento dos elementos relevantes para a dosimetria, desde que essa operação não resulte em situação mais severa que a fixada pela instância antecedente, o que é verificado em cada etapa do cálculo dosimétrico"* (AgRg no REsp n. 1.843.524/PB, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 26/4/2023).

No presente caso, imperioso denotar-se que a exasperação de um sexto sobre a pena na primeira fase, mesmo após afastadas as vetoriais negativas, configura ilegalidade na medida em que não se procedeu à redução proporcional das penas basilares- o que torna impositivo o reconhecimento da *reformatio in pejus* nesse aspecto.

Importa ressaltar que *"não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias"* (AgRg no HC n. 803.187/SP, Quinta Turma, Min. Rel. Ribeiro Dantas, DJe de 2/6/2023).

Todavia, no caso, tendo o Tribunal de origem promovido o afastamento de **seis** vetoriais negativas, restando-se tão somente os maus antecedentes em relação aos recorrentes, de rigor o redimensionamento das penas a fim de que se proceda à redução proporcional da reprimenda basilar.

Não se refuta a fundamentação esboçada no acórdão a referenciar o cabimento da fração de majoração de 1/6 (um sexto) em relação aos maus antecedentes dos recorrentes.

Entretanto, de forma distinta, *in casu*, tendo em vista a valoração negativa de **seis** vetoriais na primeira fase da dosimetria (a qual conduziu as penas-base para patamar em 02 anos acima de seus mínimos), há de ser reconhecida a

desproporcionalidade pela aplicação da redução de tão somente 16 meses realizada pelo TJRS, de modo que a redução proporcional das basilares é medida de rigor.

Passa-se, assim, ao redimensionamento das penas dos recorrentes:

Na primeira fase da dosimetria, diante de apenas uma vetorial negativa correspondente aos maus antecedentes dos recorrentes, fixo as penas-base, proporcionalmente reduzidas, em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, incidente a agravante de reincidência (artigo 61, I, do Código Penal), mantido o montante adotado pelo Tribunal a quo de 06 (seis) meses, restam fixadas as penas intermediárias em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa.

Na terceira fase, incidente a majorante relativa ao concurso de agentes (artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal), procede-se ao aumento das sanções em 1/3 (um terço), o que as conduz para 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 16 dias-multa.

Tendo em vista o reconhecimento da continuidade delitiva, face ao cometimento de três crimes, tidos como subsequentes, majoram-se as penas em 1/5 (um quinto), restando-se definitivas as reprimendas de **07 (sete) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além de 19 dias-multa**, à razão unitária mínima, para cada um deles, mantido, nos demais termos, o acórdão recorrido.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe parcial provimento**, a fim de **redimensionar** as reprimendas fixadas aos recorrentes ANA PAULA QUEVEDO DA COSTA e DIEGO ABADE BITENCOURT ao patamar de **07 (sete) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além de 19 dias-multa**, à razão unitária mínima, para cada um deles.

Mantidos, sem prejuízo, os demais termos do acórdão impugnado.

Por fim, após análise do conteúdo da documentação colacionada aos autos, não verifico, de plano, qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal que implique ameaça de violência ou coação à liberdade de locomoção dos recorrentes, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

É o voto.

Publique-se e intimem-se.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0229779-8

REsp 2.083.315 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121600581640 01467236720168210001 121600581640
1467236720168210001 50284772720168210001

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA PAULA QUEVEDO DA COSTA
RECORRENTE : DIEGO ABADE BITENCOURT
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.